

GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 2.253, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

O Ministro de Estado da Educação, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, resolve:

Art. 1º As instituições de ensino superior do sistema federal de ensino poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas que, em seu todo ou em parte, utilizem método não presencial, com base no art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, e no disposto nesta Portaria.

Somente para cursos Reconhecidos.

§ 1º As disciplinas a que se refere o caput, integrantes do currículo de cada curso superior reconhecido, não poderão exceder a vinte por cento do tempo previsto para integralização do respectivo currículo.

O total da carga horária das disciplinas oferecidas desta forma não poderá exceder a 20% da carga horária total do curso.

§ 2º Até a renovação do reconhecimento de cada curso, a oferta de disciplinas previstas no caput corresponderá, obrigatoriamente, à oferta de disciplinas presenciais para matrícula opcional dos alunos.

As IES estarão obrigadas a oferecer as disciplinas sobre as duas formas, presenciais e não presenciais, até a renovação de reconhecimento do curso, e o aluno poderá optar sobre a modalidade que lhe convém. Não é opção pela disciplina mas pela forma.

§ 3º Os exames finais de todas as disciplinas ofertadas para integralização de cursos superiores serão sempre presenciais.

As avaliações deverão ser de forma presencial, conforme previsto no Art. 7º do Decreto nº 2.494 de 10 de fevereiro de 1998 que regulamenta o Art. 80 da LDB.

§ 4º A introdução opcional de disciplinas previstas no caput não desobriga a instituição de ensino superior do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, em cada curso superior reconhecido.

As IES devem cumprir os 200 dias letivos, excluído o tempo reservado aos exames finais.

Art. 2º A oferta das disciplinas previstas no artigo anterior deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos.

No Projeto Pedagógico as IES deverão apresentar metodologias e práticas que serão utilizadas para as ofertas das disciplinas não presenciais, atentando para a "obrigatoriedade" de tecnologias de informação e comunicação de última geração.

Art. 3º As instituições de ensino superior credenciadas como universidades ou centros universitários ficam autorizadas a modificar o projeto pedagógico de cada curso superior reconhecido para oferecer disciplinas que, em seu todo ou em parte, utilizem método não presencial, como previsto nesta Portaria, devendo ser observado o disposto no § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996.

As Universidades e Centros Universitários podem alterar seus Projetos Pedagógicos para oferecimento das disciplinas não presenciais nos cursos já reconhecidos, sem avaliação prévia do MEC, sem fugir das normas estabelecidas nesta Portaria, porque:

§ 1º As universidades e centros universitários deverão comunicar as modificações efetuadas em projetos pedagógicos à Secretaria de Educação Superior - SESu -, do

Ministério da Educação - MEC -, bem como enviar cópia do plano de ensino de cada disciplina que utilize método não presencial, para avaliação.

As Universidades e Centros Universitários estão obrigados a encaminhar a SESu os Projetos Pedagógicos alterados e também os planos de ensino das disciplinas não presenciais para avaliação.

§ 2º A avaliação prevista no parágrafo anterior poderá facultar a introdução definitiva das disciplinas que utilizem método não presencial no projeto pedagógico de cursos superiores reconhecidos ou indicar a interrupção de sua oferta.

Caberá a SESu avaliar e decidir pela continuidade ou a interrupção da oferta de tais disciplinas, portanto Universidades e Centros Universitários devem ter cautela para não cometer erros que inviabilizem a implantação desta modalidade.

Art. 4º As instituições de ensino superior não incluídas no artigo anterior que pretenderem introduzir disciplinas com método não presencial em seus cursos superiores reconhecidos deverão ingressar com pedido de autorização, acompanhado dos correspondentes planos de ensino, no Protocolo da SESu, MEC.

Excluídas as Universidades e os Centros Universitários, as demais Instituições de Ensino devem apresentar o pedido de autorização para oferecerem as disciplinas não presenciais.

Parágrafo único. Os planos de ensino apresentados serão analisados por especialistas consultores do Ministério da Educação, que se manifestarão através de relatório à SESu, e somente poderão ser implementados após a expedição de ato de autorização do Ministro da Educação.

As instituições mencionadas no caput deste artigo devem aguardar o parecer do Ministro da Educação para oferecimento das disciplinas com esta modalidade de ensino.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Já está valendo desde o dia 19.10.2001.

PAULO RENATO SOUZA

(Publicação no DOU n.º 201, de 19.10.2001, Seção 1, página 18/19)